



LEI N.º 10.376, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o **Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento**, com o objetivo de promover a recuperação física e emocional de indivíduos em processo de reabilitação de dependência química, por meio da prática regular de atividades físicas, contribuindo para a melhoria da saúde mental, autoestima e reintegração social.

Art. 2º. O **Programa** será desenvolvido pela sociedade civil organizada, podendo contar com apoio e incentivo do Poder Executivo, bem como a colaboração de outras entidades parceiras, públicas ou privadas.

Art. 3º. O **Programa** terá as seguintes diretrizes:

I – atividades físicas regulares, com sessões de caminhada, corrida, *yoga*, alongamento, atividades recreativas e esportivas, e treinamento de força, realizadas em espaços públicos e centros comunitários do município, como parques, praças e academias ao ar livre;

II – acompanhamento psicológico, realizado por profissionais especializados, para apoio emocional aos participantes durante as atividades físicas, com foco na redução do estresse, ansiedade e outros sintomas relacionados ao processo de desintoxicação e recuperação;

III – promoção de saúde e bem-estar, visando a melhoria da qualidade de vida dos participantes, a redução do uso de substâncias psicoativas e a reintegração social por meio da socialização em grupo e incentivo a hábitos saudáveis;

IV – inclusão de profissionais capacitados, como educadores físicos, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas e médicos, para garantir o acompanhamento integral dos participantes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.376/2025 – fls. 2)

Art. 4º. O **Programa** prevê parcerias com instituições de saúde e reabilitação, como clínicas e ONGs especializadas em tratamentos de saúde e integração social, para garantir que os indivíduos atendidos estejam em processo de tratamento para dependência química.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Os participantes do **Programa** poderão ser encaminhados por profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais ou por demanda própria, desde que estejam em “processo de recuperação” de dependência química, conforme condições preestabelecidas.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. O **Programa** terá o prazo inicial de dois anos, sendo renovável mediante avaliação de seus resultados e continuidade das necessidades.

Art. 9º. Vetado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinada digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinada digitalmente

FÁBIO NADAL PEDRO

Secretário Municipal da Casa Civil

